



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. CLÁUDIO CHAVES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais procedentes da Zona Franca de Manaus.

DESPACHO:

08/01/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.051, DE 1998
(DO SR. CLÁUDIO CHAVES)



Dispõe sobre a tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais procedentes da Zona Franca de Manaus.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos e condições que vierem a ser fixados em regulamento, aplica-se aos bens procedentes da Zona Franca de Manaus, quando remetidos por via postal, o regime de tributação simplificada para cobrança do imposto de importação, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as alterações introduzidas pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 1.804/80 permitiu a tributação simplificada das remessas postais internacionais. A tributação simplificada pode efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a quatrocentos por cento, conforme estatui o parágrafo 2º do art. 1º do mencionado Decreto-lei.

O mesmo diploma legal estabelece que o Ministério da Fazenda estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais, bem como poderá "dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais" e "dispor sobre isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas" (conforme a nova redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8383/91).

A existência de tributação simplificada para as remessas postais internacionais tem representado prejuízo para a Zona Franca de Manaus, eis que os produtos procedentes dessa região não gozam dessa modalidade de tributação. Em consequência, muitas vezes torna-se mais vantajoso para o residente no território brasileiro realizar importações por via postal a partir de centros comerciais estrangeiros (como, por exemplo, Nova Iorque ou Miami).

O objetivo do presente projeto de lei é destruir essa distorção, permitindo que bens possam ser adquiridos, por via postal, em Manaus, nas mesmas condições tributárias que o seriam em localidades estrangeiras.

Ressalte-se que o projeto de lei não está concedendo qualquer benefício fiscal, não está instituindo isenção; ao contrário, está submetendo as importações procedentes de Manaus, quando realizadas por meio de remessas postais, ao regime tributário já existente para as remessas postais internacionais. Agindo dessa forma, a proposição destrói o privilégio que hoje favorece os exportadores estrangeiros, em detrimento do comércio de Manaus.

Pelas razões expostas, não temos dúvida que o projeto de lei contará com a aprovação da maioria dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 1 997.

Deputado Cláudio Chaves

08/02/98

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 93. O art. 1º e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804⁽³⁴⁾, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

«Art. 1º

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

.....»

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 9.001, DE 16 DE MARÇO DE 1995

*Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei
n° 1.804, de 3 de setembro de 1980.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n° 903, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica revogado o § 3° do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente



DECRETO-LEI 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980

**DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO
SIMPLIFICADA DAS REMESSAS
POSTAIS INTERNACIONAIS.**

Art. 1º - Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º - Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º - A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º - (Revogado pela Lei número 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º - Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei número 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 3º - O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PL.-4051/98

Autor: CLÁUDIO CHAVES (PFL/AM)

Apresentação: 08/01/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a tributação simplificada para a cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais procedentes da Zona Franca de Manaus.

Despacho: Apense-se ao PL. 4063/93



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 495, de 1995

Pauderney Avelino

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus

DESPACHO: 24/05/1995 - APENSE-SE AO PL.-4.063/93

ORDINÁRIA

12/06/1995 - À publicação

12/06/1995 - À CEIC para providenciar a apensação

03/07/1995 - Republica-se pr ter saído com incorreções no anterior (o número no avulso saiu trocado)

12/06/1995 - Apensado ao PL nº 4.063/93.

26/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento, apensado ao PL nº 4.063/93.

15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste. Em consequência, continua apensado ao PL 4.063/93, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.

04/03/1999 - Ao Arquivo o Memo 20/99 solicitando a devolução deste.

23/05/2001 - Saída da Comissão

23/05/2001 - Apense-se ao PL 4.063/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

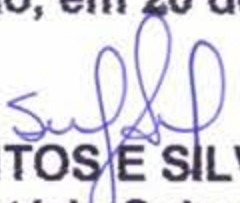
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 495/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


SULELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta